



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23815.94507-10

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo, assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.100, de 2021, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo, assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.*

Pela Mensagem Presidencial nº 758, de 20 de dezembro de 2018, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem *o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Canadá, e para além desses, que certamente contribuirão para o*



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4736734953>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.

O Artigo 1 cuida dos títulos e definições. Esclarece que o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no do Canadá, o Ministro dos Transportes do Canadá; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 dispõe sobre a concessão de direitos, como sobrevoo sem pouso e escalas no território da outra Parte para fins não comerciais.

Designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada signatário terá o direito de designar, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou substituir essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação, suspensão e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, cuida do âmbito de aplicação de leis regulamentos.

O Artigo 6 preconiza o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças, além de versar sobre a segurança operacional. O Artigo 7 cuida da segurança da aviação e o Artigo 8 dos direitos alfandegários e outras taxas.

O Artigo 10 trata dos preços. O Acordo prevê que cada Parte *permitirá que os preços do transporte aéreo sejam estabelecidos pelas empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes, baseados em considerações comerciais próprias do mercado.*

O Artigo 11 visa a garantir a concorrência, com *oportunidade justa e igual para empresas aéreas designadas operarem serviços aéreos.*

Os dispositivos seguintes (Artigos 12 ao 25) versam sobre Disponibilidade de Aeroportos e Instalações e Serviços Aeronáuticos; Tarifas Aeroportuárias e de Instalações e Serviços Aeronáuticos; Capacidade





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Representantes das empresas Serviços de Apoio em Solo Vendas e Remessa de Divisas Impostos Aplicabilidade a Voos Charter/Não regulares; Consultas; Emendas; Solução de Controvérsias; Denúncia; Registro na OACI Acordos Multilaterais, entrada em vigor.

Por fim, o Acordo veiculado no PDL conta com Anexo, o qual traz detalhamentos sobre Quadro de Rotas e também sobre Código Compartilhado, Serviços Intermodais e Flexibilidade Operacional.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Com efeito, o Acordo veiculado pelo PDL, ao instituir marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Canadá, se ratificado, será relevante ferramenta de fortalecimento dos laços de amizade entre os dois países signatários, com perspectiva de incremento da cooperação no campo do comércio e do turismo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vale o registro de que este tratado bilateral guarda identidade com outros de mesma natureza firmados pelo Brasil com outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2023

Senador RENAN CALHEIROS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

